



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER DA 5ª COMISSÃO PERMANENTE

PROCESSO Nº 1161/2021 - SEHAB

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ MARIA JÚNIOR PEREIRA TAPAJÓS

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a alienar sob a forma de VENDA, área de domínio do município de Santarém em favor de TALITA ROCHA DE AGUIAR.

I-RELATÓRIO

A 5ª Comissão permanente da Câmara Municipal de Santarém recebeu o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de VENDA, área de domínio do município em favor de TALITA ROCHA DE AGUIAR.

O *caput* do artigo 2º da Lei 17.775/2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, define que a “alienação de bens públicos é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita a terceiros”.

Assevera o artigo 1º do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal: Autoriza o Prefeito Municipal a alienar, sob a forma de venda, área pertencente ao Município situada na “Travessa José do Patrocínio, nº 22, entre a Avenida Edivaldo Leite e Rua Sol Nascente, Bairro Santo André, Zona Sul (a 59,84 metros da Avenida Edivaldo Leite). Limitando-se: a Oeste, para onde faz frente, com Travessa José do Patrocínio, medindo 09,85 metros; ao Norte, com Raimundo Pereira Cardoso, medindo 29,88 metros; a Leste, com Charlisson Antônio Andrade, medindo 09,80 metros; e ao Sul, com Lucivaldo Solano, medindo 30,36 metros, com uma área total de 295,72 m²”

II – EXAME DA MATÉRIA

Vem ao exame da 5ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém o presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, autorizando a municipalidade a vender fração do solo urbano de seu domínio nesta cidade a TALITA ROCHA DE AGUIAR, inscrita no CPF sob o nº 890.694.802-63.

Os membros da 5ª Comissão Permanente desta Casa, através de seus agentes fiscalizadores, realizaram vistoria *in loco* no referido imóvel em data de 25 de agosto de 2022, às 11h45min, de acordo com Laudo de Vistoria nº 244/2022 em anexo, a fim de confirmar a descrição do terreno contida no art. 1º do Projeto de Lei.

Constatou-se, também, que os documentos presentes nos autos do Processo Administrativo nº 1161/2021 - SEHAB atendem aos requisitos legais, nos moldes do Art. 28, I e II da Lei Municipal, nº 17.775/2003, de 13 de agosto de 2003, tais como: *fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo, características de posse, e publicação de Edital*, entre outros atos processuais necessários.

Com fundamento no instrumento legal, o presente Projeto de Lei de Alienação proveniente do Poder Executivo Municipal tem sustentação na legalidade, sob o fulcro do art. 23 da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Alysson Pontes

Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Angela Tapajós

Vereador REPUBLICANOS

Art. 23 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensadas nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- b) Permuta;
- c) Investidura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

d) Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) Permuta;

c) Venda de ações na Bolsa.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização de autoridade que a determinar.

A propositura ainda fundamenta-se sob a esfera do art. 76, alínea d, da Lei Orgânica do Município de Santarém, que trata dos critérios de alienação de bens do município, com finalidade para fins residencial e comercial, sito:

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) Permuta;

c) Investidura;

d) Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos;

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) Permuta;

c) Venda de ações na Bolsa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Alysson Pontes
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Angelo Tapajós
Vereador REPUBLICANOS

No ensejo, após análise do processo oriundo da SEHAB, verifica-se que o citado expediente encontra-se em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, amparado em seus Arts. 29, alínea “d”, e 30, alínea “c”, senão vejamos:

29-D As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

30-C Incumbe a Quinta Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

1º. Opinar sobre a Agricultura, Pecuária, Obras Públicas, Terras e Bens Patrimoniais ao Município, bem como os Processos de Alienação de Bens Públicos Municipais, de doação, permuta, compra e venda, desapropriação, acordos e convênios com outros municípios, Estado ou Órgão Federal.

Por todo o exposto, constata-se a regularidade do procedimento em tela frente aos preceitos da Lei nº 17.775/03, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santarém.

III. É O PARECER.

O Projeto de Lei do processo nº 1161/2021 - **SEHAB** obedece aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Santarém, assim como da Lei Municipal nº. 17.775 de 13 de agosto de 2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém e do regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém.

IV – VOTO

Diante do exposto os membros da 5ª Comissão Permanente, Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio da Câmara Municipal de Santarém infra-assinados, se manifestam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, Vereadora Antonieta Dolores Teixeira, em 02 de Setembro de 2022.


Ver. JUNIOR TAPAJÓS
Presidente/Relator

Ver. ANDREO RASERA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Angelo Tapajós
Vereador REPUBLICANOS

Ver. ÂNGELO TAPAJÓS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Ver. ALYSSON PONTES
Membro

Ver. AGUINALDO PROMISSÓRIA
Membro